



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 159 DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU e dá outras providências".

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o parágrafo único, do artigo 5º, a seguir transcrito e justificado:

"Art. 5º....."

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes ou outro instrumento similar serão movimentados em conta distinta do FUJU."

O dispositivo acima mencionado em recente decisão do Tribunal Pleno, que aprovou a Resolução nº 16/2008-PR, de 8 de setembro de 2008, ficou decidido que os recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes ou outros instrumentos similares poderão ser movimentados em contas correntes do FUJU, desde que segregados dos demais recursos.

Portanto, sob esta prisma a solicitação do veto parcial alicerça-se na necessidade de adaptar o texto do Projeto de Lei aos arranjos organizacionais atualmente utilizados para viabilizar a programação de gastos do FUJU.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

200

MENSAGEM Nº 021/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 9 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto convertido na **Lei nº 1.963**, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~

Assinatura		Rondônia
Ordem		1054
Nº	646	
Recibo	12/03/09	
Recibo		



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 172/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

**Deputado Neodi Carlos
Presidente**

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica Legislativa
Registro nº 3418
Recebido em 17/09/08 às 12:00
Recebido por *max*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336/2008

Dispõe sobre o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, criado pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

- I – informatização das atividades judiciárias;
- II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;
- III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários;
- III - custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais;
- IV - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária;
- V - as decorrentes de auxílio, subvenções, contribuições e doações de entidades pú-



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

blicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação de selo de fiscalização previstas pela Lei nº 918, de 21 de setembro de 2000;

VII - os recursos provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;

VIII - os recursos provenientes da venda de assinaturas ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

IX - os recursos provenientes de taxa de inscrições para realização de concursos, conferências, simpósios, seminários, congressos e outros eventos técnicos culturais promovidos pelo Tribunal de Justiça;

X - o produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XI - o produto resultante da alienação de material inservível ou outros materiais permanentes;

XII - os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

XIII - o produto das remunerações oriundas de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em contas do próprio Fundo;

XIV - o produto proveniente da remuneração pelos Agentes Financeiros detentores das contas de depósitos judiciais;

XV - o produto proveniente da remuneração pelos Agentes Financeiros detentores das contas movimento do Tribunal de Justiça;

XVI - o produto cobrado sobre as atividades da Escola da Magistratura;

XVII - o produto proveniente de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcione as atividades do Poder Judiciário;

XVIII - as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do artigo 32, II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIX - as provenientes de alienação de bens imóveis;

XX - produto pela cobrança de serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, para o desconto de consignações em geral;

XXI - produto resultante da cobrança de execução fiscal, pelo não-recolhimento de custas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XXII - o produto da venda de cópias de editais de licitação realizada no âmbito do Poder Judiciário;

XXIII - receita decorrente dos descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;

XXIV - valores decorrentes de ressarcimentos de despesas;

XXV - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

XXVI - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

XXVII - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário; e

XXVIII – outras fontes de recursos.

Art. 4º. O FUJU integra a estrutura organizacional do Poder Judiciário, diretamente vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. Os recursos financeiros do FUJU serão movimentados em conta própria, e sua aplicação deverá obedecer à programação de desembolso estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes ou outro instrumento similar serão movimentados em conta distinta do FUJU.

Art. 6º. O FUJU terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Os bens adquiridos pelo FUJU serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 8º. O Tribunal de Justiça editará norma de organização e funcionamento do FUJU.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o parágrafo único do artigo 13 e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 301 de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~